

Inclui a previsão de participação de pessoas físicas e jurídicas de direito privado no programa, institui necessidade de regulamentação de diretrizes de execução do programa e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Art. 1º. Altera a redação do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Cultura Cidadã, visando a incentivar pessoas jurídicas e naturais a adotarem instituições culturais municipais, como bibliotecas, centros e casas culturais, museus e teatros.”.

Art. 2º. Altera a redação do caput e do parágrafo primeiro do art. 3º, passando a ter a seguinte redação, mantendo-se a redação dos demais:

“Art. 3º Para a consecução dos objetivos referidos no art. 2º desta Lei, o participante do programa poderá contribuir:

I – financeiramente; ou

II – por meio da doação de materiais.

§ 1º O participante do programa Cultura Cidadã poderá, a seu critério, adotar mais de 1 (uma) instituição cultural.

(...)”.

Art. 3º. Altera a redação do art. 4º, passando a ter a seguinte redação, mantendo-se a redação dos demais:

“Art. 4º Na entrada principal da instituição cultural adotada com base nesta Lei, será afixado cartaz contendo o nome do adotante, sucedido pelos seguintes dizeres:

“zela pela cultura de Porto Alegre.”.

Art. 4º. Inclui, onde couber, artigo com a seguinte redação:

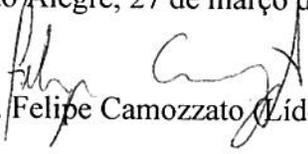
“Art. . O Executivo Municipal fixará, mediante regulamentação do programa, os requisitos mínimos que a contribuição do participante deverá preencher para que possa ser considerada adotante de cada instituição cultural municipal”.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não há razão para que apenas “empresas” possam funcionar como adotantes de instituições culturais. Existem inúmeras pessoas jurídicas de direito privado que não se enquadram no conceito de empresa (como pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou mesmo sociedades de profissionais liberais) que podem ter interesse em contribuir para a cultura do Município. Além disso, pessoas físicas também podem ter interesse na filantropia. Nessa medida, a presente emenda pretende, em primeiro lugar, viabilizar a participação ampla da sociedade civil no programa.

Em segundo lugar, a presente emenda confere ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de definir critérios mínimos para que a contribuição seja considerada adoção da instituição cultural, evitando, assim, que contribuições de pequena monta ou de pouca relevância recebam tratamento similar ao de aportes financeiros ou doações de materiais substanciais.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.


Ver. Felipe Camozzato (Líder da Bancada do NOVO)